



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### PARECER TÉCNICO N.º 012/2024

**Referência:** Processo n.º 029/2024 - SPL: 020.

**Autoria:** Comissão de Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

**Assunto:** Análise Técnica do Projeto de Lei n.º 004/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

**EMENTA:** Direito Constitucional. Art. 55, VI, da Lei Orgânica Municipal de Alfredo Chaves. Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Alfredo Chaves. Constitucionalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

### INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **OSVALDO SGULMARO**, e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **ADILSON JOSÉ ROVETA**, concordam em apresentar o parecer das respectivas Comissões de forma conjunta, ficando a relatoria a cargo dos citados parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e 51, do Regimento Interno.

### RELATÓRIO

Trata-se de Análise Técnica acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 004/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Alfredo Chaves. A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e, após juízo favorável de





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno, foi lida em Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação Final e à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de Parecer Técnico, o que fazem de forma conjunta.

É o sucinto relatório.

### ANÁLISE

Inicialmente, constata-se a presença dos requisitos e pressupostos, tanto objetivos quanto subjetivos, para a apresentação da proposição. Inexiste defeito formal e não há violação de competência, tendo em vista o disposto no art. 55, VI, da Lei Orgânica Municipal de Alfredo Chaves, bem como foi observada a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar n.º 95/1998.

No mérito, o Projeto de Lei em análise pretende fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Alfredo Chaves, conforme o disposto no art. 55, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de Alfredo Chaves, o que se afigura razoável e necessário, tendo em vista que os valores atuais foram fixados há quase oito anos, por meio da Lei Municipal n.º 576/2016.

Deve-se ressaltar que, conforme a proposição, os valores dos novos subsídios somente passarão a vigorar no em 01/01/2025, ou seja, somente para a próxima legislatura e para os próximos mandatos, não alcançando, assim, os agentes políticos que estão em exercício, em cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

No que diz respeito à adequação orçamentário-financeira, a Comissão de Finanças e Orçamento solicitou estudo à Contadoria, a qual elaborou Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como Declaração de





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Adequação Orçamentário-Financeira, cujos documentos seguem anexos ao Parecer. Não obstante, as Comissões apresentam Emenda Modificativa, nos termos do art. 97, § 3º, do Regimento Interno, que segue em anexo, com o intuito de melhor adequar a proposição à realidade da legislação municipal.

### POSICIONAMENTO DIVERGENTE

O Vereador **SÉRGIO BIANCHI** manifestou voto contrário ao Projeto de Lei em análise.

### CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da proposição, opina-se no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei em tela, bem como a Emenda Modificativa apresentada por estas Comissões.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 20 de fevereiro de 2024.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**OSVALDO SGULMARO:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

**ADILSON JOSÉ ROVETA:** \_\_\_\_\_  
Membro

Em desacordo:

**SÉRGIO BIANCHI** \_\_\_\_\_  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ADILSON JOSÉ ROVETA:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

**NILTON CESAR BELMOK:** \_\_\_\_\_  
Membro

Em desacordo:

**SÉRGIO BIANCHI** \_\_\_\_\_  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### ANEXO

#### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único ao art. 4º, do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo n.º 004/2024, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 4º.....

Parágrafo único. O valor do subsídio, a que se refere o *caput* deste artigo, aplica-se, também, aos cargos de Controlador Municipal, Coordenador Municipal de Governo, Coordenador Municipal de Defesa Civil, Diretor Geral do Serviço de Água e Esgoto e Procurador Geral Municipal, que possuem *status* de Secretário Municipal, nos termos do art. 228, da Lei Complementar n.º 014/2019.

Alfredo Chaves (ES), 20 de fevereiro de 2024.

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**OSVALDO SGULMARO:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

**ADILSON JOSÉ ROVETA:** \_\_\_\_\_  
Membro

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ADILSON JOSÉ ROVETA:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

**NILTON CESAR BELMOK:** \_\_\_\_\_  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

#### ANEXO – I

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES-ES.**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que o projeto de Lei em questão, visa fixar novos valores para o subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, a ser concedido a partir do exercício financeiro de 2025, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, bem como o impacto referente à fixação do novo subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, a ser concedido a partir do exercício de 2025, conforme a seguir:





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES

CARGO	Quantidade	Subsídio Atual	Subsídio Novo	TOTAL
Prefeito	01	9.931,42	15.800,00	5.868,58
Vice-Prefeito	01	4.978,14	6.900,00	1.921,86
Secretários Municipais	15	4.978,14	6.900,00	28.827,90
Presidente Câmara Municipal	01	5.602,10	7.500,00	1.897,90
Vereadores	08	4.457,73	6.900,00	19.538,16
<b>TOTAL</b>				<b>36.618,34</b>
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 20%				7.323,67
1/12 AVOS FÉRIAS				3.051,53
1/3 FÉRIAS				1.017,18
1/12 AVOS 13 SALÁRIO				3.051,53
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO				610,31
<b>TOTAL CARGOS CRIADOS POR MÊS</b>				<b>51.672,55</b>
<b>TOTAL CARGOS CRIADOS POR ANO</b>				<b>620.070,56</b>

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais e criação de novos subsídios.

Para o exercício de 2024, o Projeto de Lei que fixa novo subsídio ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, não causará impacto orçamentário-financeiro, haja vista que o novo subsídio entrará em vigor somente a partir do exercício financeiro de 2025.

No que se refere ao gasto total de pessoal ocorrido durante o exercício de 2017, o gasto total com pessoal foi de R\$ 20.911.843,40, que com base em uma receita corrente líquida de 2017 de R\$ 43.011.677,03, gerou um índice de gasto com pessoal de 48,62% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2018, o gasto total com pessoal foi de R\$ 21.660.972,42, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 49.420.551,00, gerou um índice de gasto com pessoal de 43,83% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Em 2019, o gasto total com pessoal foi de R\$ 24.846.602,31, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R\$ 55.769.881,62, gerou um índice de gasto com pessoal de 44,55% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2020, o gasto total com pessoal foi de R\$ 27.036.441,31, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R\$ 63.040.085,63, gerou um índice de gasto com pessoal de 42,89% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2021 a receita corrente líquida apresentou um crescimento significativo, gerando uma arrecadação de R\$ 67.792.272,68. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada foi de R\$ 28.162.393,84, resultando em um percentual de 41,54%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2022, o gasto total com pessoal foi de R\$ 33.429.769,77, que com base em uma receita corrente líquida de 2022 de R\$ 80.612.205,62, gerou um índice de gasto com pessoal de 41,47% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2023, o gasto total com pessoal foi de R\$ 38.013.837,37, que com base em uma receita corrente líquida de 2023 de R\$ 89.824.109,93, gerou um índice de gasto com pessoal de 42,32% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.







# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a fixação do novo subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, a ser concedido a partir do exercício de 2025. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o ano de 2024, apesar de não ocorrer impacto orçamentário-financeiro, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 96.111.797,63, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, objetivando não comprometer o equilíbrio fiscal do município. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos uma despesa de R\$ 41.054.944,36, com base em um crescimento de 8,00%, resultando em um percentual de 42,72%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2025, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 7,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 102.839.623,46 e o gasto estimado com pessoal, considerando o novo subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores e o crescimento vegetativo da folha de pagamento, poderá atingir o montante de R\$ 44.339.339,91, com base em um crescimento de 8,00%, resultando em um percentual de 43,12%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2026, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 7,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 110.038.397,10 e o gasto estimado com pessoal, considerando o novo subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores e o crescimento vegetativo da folha de pagamento, poderá atingir o montante de R\$ 47.886.487,10, com base em um crescimento de 8,00%, resultando em um percentual de 43,52%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2027, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 7,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 117.741.084,90 e o gasto estimado com pessoal, considerando o novo subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores e o crescimento vegetativo da folha de pagamento, poderá atingir o montante de R\$ 51.717.406,07, com base em um crescimento de 8,00%, resultando em um percentual de 43,92%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2017	43.011.677,03	20.911.843,40	48,62
2018	49.420.551,00	21.660.972,42	43,83
2019	55.769.881,62	24.846.602,31	44,55
2020	63.040.085,63	27.036.441,31	42,89
2021	67.792.272,68	28.162.393,84	41,54
2022	80.612.205,62	33.429.769,77	41,47
2023	89.824.109,93	38.013.837,37	42,32
2024	96.111.797,63	41.054.944,36	42,72
2025	102.839.623,46	44.339.339,91	43,12
2026	110.038.397,10	47.886.487,10	43,52
2027	117.741.084,90	51.717.406,07	43,92

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando proporcionar que o município encerre cada exercício financeiro em total respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2025, 2026 e 2027, comportar o novo subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2025 preverá uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado para 2025, sendo que para os dois exercícios subsequentes, suas respectivas leis orçamentárias contemplarão os valores necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal projetado.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o novo subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, não comprometerá diretamente as metas de resultados fiscais que serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Alfredo Chaves/ES para 2025, 2026 e 2027.

Alfredo Chaves-ES, 09 de fevereiro de 2024.

  
**EDISON ANTONIO BOLDRINI**  
Contador





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

#### ANEXO – II

Na qualidade de Contador da Câmara Municipal de Alfredo Chaves/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que o novo subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do presente Projeto de Lei, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 e os dois subsequentes.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária preverá saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício, e não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2025 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Alfredo Chaves-ES, 09 de fevereiro de 2024.

  
**EDISON ANTONIO BOLDRINI**  
Contador

